ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº. 020 / 24

Recebido em 16 / 01 / 24

Adriagar

MENSAGEM Nº 04/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº_____/2023 - PMS, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do município de Santana - AP, revoga a lei municipal que menciona, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei de Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Santana, em conformidade com a legislação atual pertinente visando readaptar e adequar às normas vigentes.

As diretrizes que norteiam as ações e políticas de saúde, conforme art. 198 da Constituição Federal, apontam a descentralização em cada esfera de governo com atendimento integral, rede regionalizada e hierarquizada, priorizando as ações preventivas e estabelecendo a participação da comunidade.

Conforme art. 1º, II, §2º da Lei Federal nº 8.142/1990 "O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo".

A criação do Conselho Municipal de Saúde é estabelecida por Lei Municipal Ordinária, elaborada com base na Lei nº 8.142/1990, que assegura a autonomia do Conselho Municipal definindo sua estrutura conforme especificidade regional.

No município de Santana, a Lei nº 065 criou o Conselho Municipal de Saúde em 24 de junho de 1991, tendo sua reformulação em 15 de julho de 1993, através da Lei nº 108. com algumas alterações, inclusive com previsões desaprovadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 04/2024 - PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº_____/2023 - PMS, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do município de Santana - AP, revoga a lei municipal que menciona, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei de Reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Santana, em conformidade com a legislação atual pertinente visando readaptar e adequar às normas vigentes.

As diretrizes que norteiam as ações e políticas de saúde, conforme art. 198 da Constituição Federal, apontam a descentralização em cada esfera de governo com atendimento integral, rede regionalizada e hierarquizada, priorizando as ações preventivas e estabelecendo a participação da comunidade.

Conforme art. 1º, II, §2º da Lei Federal nº 8.142/1990 "O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo".

A criação do Conselho Municipal de Saúde é estabelecida por Lei Municipal Ordinária, elaborada com base na Lei nº 8.142/1990, que assegura a autonomia do Conselho Municipal definindo sua estrutura conforme especificidade regional.

No município de Santana, a Lei nº 065 criou o Conselho Municipal de Saúde em 24 de junho de 1991, tendo sua reformulação em 15 de julho de 1993, através da Lei nº 108. com algumas alterações, inclusive com previsões desaprovadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Deste modo, considerando a necessidade de realizar a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Santana, assim como a atualização da legislação e do Regimento Interno que já se encontram obsoletos, promovendo a melhoria jurídica e a agilidade legal para melhor funcionamento do CMSS, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Para elaboração do Projeto de Lei foram consideradas as Leis 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Portarias n° 453 de 10 de maio de 2012, editada pelo plenário do Conselho Nacional de Saúde, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2012.Também teve como base os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, nas Plenárias Nacionais, Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais e Municipais de Saúde.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 15 de janeiro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, REVOGA A LEI MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprova e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Santana-AP (CMSS) é um órgão colegiado, deliberativo e de caráter permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito de suas áreas de abrangência, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Santana.

Parágrafo Único. Os atos e decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciados em deliberações que serão homologadas e publicadas pelo Gestor do SUS Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômico-financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme diretrizes do Plano Municipal de Saúde e da legislação em vigor;

III - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

IV - Discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade operacional dos serviços;

VI - Proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde;

VII - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias no § 2º do art. 195, da Constituição Federal de 1988, observando o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme art. 36 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de1990;

XII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de Recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;

XIII - Analisar, discutir e aprovar o relatório anual de gestão (RAG), com a prestação de contas e informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento técnico;

XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVI - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré conferências de saúde;

XVII - Estimular articulação e intercâmbio entre os conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre agendas, datas e local das reuniões;

XX - Apoiar e promover a educação para o controle social, constando do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXI - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS;

E

XXII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV- Deliberar sobre o orçamento e finanças destinados à manutenção do Conselho Municipal de Saúde de Santana – CMSS;

XXV - Acompanhar o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 19 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXVI - Fiscalizar todos os programas de saúde existentes no Município e acompanhar aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

XXVII– Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

XXVIII- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CMSS terá composição paritária entre a população usuária e o conjunto de outros representantes de segmentos da sociedade, governo municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais, por meio de processo eleitoral, a cada 3 (três) anos da seguinte forma:

§ 1º O CMSS será composto por 16 (dezesseis) conselheiros, distribuídos da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;
b) 25% de entidades trabalhadores da área de saúde;
c) 25% de representantes do governo e de prestadores de serviços.

§ 2º Cada titular terá 1(um) respectivo suplente, indicados por escrito pelas entidades eleitas na forma do que prevê a Portaria nº 453/2012;

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá dispor de um cadastro fornecido pela administração municipal em que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações, organizações, conselhos e imprensa do município de Santana, que poderão obter representação no conselho de acordo com Portaria nº 453/2012. Todos os representantes deverão ser convidados a participar do processo de escolha dos membros do Conselho através de carta registrada com AR e/ou ofício com protocolo de recebimento.

§ 4º Recomenda-se que a cada eleição os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério promovam a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas. Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes conforme justificativa apresentada.

§ 5º O processo eleitoral a que se refere o caput deste artigo, será coordenado por uma comissão eleitoral eleita entre os membros do CMSS, que estabelecerá os atos normativos através de regimento interno publicado no DOM, após aprovação do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto, publicado até 10(dez) dias após a homologação do resultado das eleições, mediante requerimento da Mesa Diretora eleita, conforme indicação por escrito das respectivas entidades e de acordo com a sua organização

ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 1º Para participação de órgãos, entidades e movimentos sociais, deverão ser observadas a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, conforme especificidades locais, no âmbito de atuação do CMSS.

§ 2º A entidade, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde de Santana – CMSS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das respectivas categorias (usuários, trabalhadores de saúde e governo/prestadores de serviços da saúde).

§ 3º Somente poderá participar da eleição do Conselho Municipal de Saúde de Santana – CMSS, concorrendo à vaga de usuários, a entidade que indique representante que comprove ser morador do município, há pelo menos 2 (dois) anos, e que não seja trabalhador da área da saúde.

§ 4º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço relevante;

§ 5º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§ 6º Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou o movimento que tiver 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, nas convocações de reuniões plenárias do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida pelo Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

§ 7º Para assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa a entidade terá 48 horas para apresentar sua justificativa da ausência antes ou depois da reunião ou mediante solicitação do CMSS ou ainda nos casos previstos no Regimento Interno.

Art. 5º O plenário do Conselho elegerá a comissão eleitoral para organização do processo de escolha de sua mesa diretora a cada 3 (dois) anos, respeitando-se a paridade dos membros, eleita em plenário, inclusive o seu presidente.

§ 1º Para efeito da eleição da Mesa Diretora, somente será inscrita chapa completa respeitando-se a paridade.

§ 2º A mesa diretora será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário Geral e 01 (um) Secretário de Comunicação e 01(um) Secretário Financeiro.

§ 3º Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre os seus pares.

§ 4º Ao Secretário de Saúde é vetado tomar posse do cargo de presidente do Conselho Municipal de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

§ 5º Na ausência ou impedimento do presidente do conselho, a presidência será exercida pelo substituto legal - vice-presidente, que em nenhuma hipótese poderá ser o secretário gestor da pasta da saúde.

§ 6º Fica vedado aos membros do CMSS compor a mesa diretora por mais de 2 mandatos consecutivos.

Art. 6º Os representantes do governo municipal serão de escolha do Prefeito Municipal.

Art. 7º Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo obrigatória a comprovação da legitimidade do vínculo legal destes com a entidade que irão representar.

§ 1º - É vedada a participação de entidades que apresentem duplicidade de representação de seu segmento no Conselho Municipal de Saúde de Santana – CMSS.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMSS.

§ 3º Após a data da eleição a entidade terá 2 dias úteis para apresentar ou indicar a permanência dos nomes que foram eleitos no dia da eleição para compor o CMSS, a não apresentação dos referidos nomes será penalizada com a perda do assento pela entidade e será chamada entidade suplente.

§ 4º O mandato do conselheiro nos termos do caput deste artigo, somente poderá ocupar novamente a função após o intervalo de 03 (três) anos e ficando vetado a indicação por outra entidade.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Art. 8º O governo municipal garantirá autonomia e recursos necessários para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde:

I- As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

II – O órgão deliberativo máximo é o plenário.

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente convocadas pelo presidente ou a requerimento de 50%+1 dos membros do conselho, com antecedência mínima de 48 horas;

IV – Para realização das sessões será necessária a presença de 50%+1 dos membros do Conselho;

V – Cada conselheiro terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI – As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;

VII – As alterações no Regimento Interno serão aprovadas por 50%+1 dos conselheiros.

VIII - A estrutura organizacional do Conselho é composta por Plenário, Mesa Diretora e Corpo Técnico Administrativo;

§1º O Conselho de Saúde deve definir por deliberação de seu plenário, a alteração na estrutura administrativa e a definição do quadro pessoal conforme os preceitos da Norma Operacional Básica (NOB) de Recursos Humanos do SUS, sendo seu Corpo Técnico Administrativo composto por:

I – Secretaria Executiva;
II – Assessor Jurídico;
III – Assessor Técnico;
IV - Assessor Contábil;
V - Quadro administrativo de funcionários do CMSS

§ 2º As formas de estruturação interna do conselho de saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no qual evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

§ 3º A Secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para função, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e

dimensão no Regimento Interno.

§ 4º O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado por sua Mesa Diretora.

§ 5º O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 48 horas. As reuniões plenárias são abertas ao público, devendo ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação locais.

§ 6º O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante funcionamento do plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de1990, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 7º As decisões do conselho de saúde serão adotadas mediante quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes.

§ 8º Qualquer alteração na organização do conselho de saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada e publicada pelo gestor do nível competente.

§ 9º A cada quatro meses deverão constar das pautas e assegurando o pronunciamento do gestor da respectiva esfera de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, nas auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 ou a que venha substituí-la, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

§ 10 O conselho de saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido os órgãos de Controle.

Art. 9º O plenário do conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 10. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Gestor do SUS Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial, e se decorrido o prazo mencionado não for homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho com justificativa e com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o conselho podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário ao Ministério Público.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do conselho de saúde serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo mesmo conforme dispõe o art. 1º, § 5 º, da Lei Federal n º 1842, de 28 de dezembro de 1980.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação da presente lei, serão dirimidas pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde, ouvido o plenário.

Art. 12. Os relatores do plenário ou das comissões poderão solicitar ao presidente, a qualquer tempo, a requisição e o encaminhamento de processos e consultas a entidades nacionais ou internacionais da área da saúde, bem como sindicatos, institutos de pesquisas, universidades, organizações não governamentais e organizações públicas ou privadas, visando obter informações necessárias à solução de assuntos que lhe forem distribuídos, bem como poderá solicitar opinião ou comparecimento de qualquer pessoa às reuniões, para prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13. A conferência de saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Art. 14. A representação dos usuários na conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 15. As conferências de saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 108/1993, de 15 de julho de 1993.

Art. 17. Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 15 de janeiro de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Lei nº 222/95 - mca
o Parágrafo 1º de

PROJUR

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 108 /93 - PMS

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CO
SELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANT
NA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APRO
VOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica reformulado o CONSELHO MUNICIPAI
DE SAÚDE - CMS, que passa a funcionar em caráter permanente, como ór
gão deliberativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde - SUS, no
âmbito do Município de Santana.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legis
lativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de Saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observa
das na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na fomulação de estratégias e no con
trole da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para
as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde
acompanhando a movimentação e destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi
ços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas
e privadas integrantes do SUS do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o fun
cionamento dos Serviços de Saúde Públicos e privados no âmbito do SUS

VII - Apreciar e definir previamente critérios pa
ra a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as
entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de

IX - Convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada 2 (dois) anos, compondo a Comissão Organizadora, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde, aprovando o Regimento da Conferência.

X - Outras atribuições em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Art. 3º - O CMS será composto de 16 membros sendo 50% dos usuários, 25% dos trabalhadores de saúde e 25% dos prestadores de serviços públicos e Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - As entidades participativas serão definidas de acordo com o caput deste artigo regulamentado pelo Executivo Municipal;

§ 2º - A cada titular do Conselho corresponderá a um suplente;

§ 3º - Será considerada existente para fins de participação no Conselho a entidade regularmente organizada e constituida;

§ 4º - A representação dos trabalhadores da saúde no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 5º - As entidades internacionais terão assento no CMS, sem direito a voto, quando na ocasião de celebração de convênios com as referidas entidades.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - Os Membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das entida

biente é membro nato e presidirá o Conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Sa de serão substituidos caso faltem sem motivos comprovados a 03 (três reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, no p ríodo de um ano.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheir não será remunerada, considerando-se público relevante.

Art. 6º - O plenário é o órgão de deliberaçã máxima do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde Meio Ambiente prestará apoio administrativo necessário ao funcioname to do Conselho.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas fu ções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante seguinte critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, a Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entid des representativas de profissionais e usuários dos serviços sem e bargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou Inst tuições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específicos;

III- Poderão ser criadas comissões interna constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, par promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias s rão realizadas mensalmente, e as extraordinárias quando convocadas p lo Presidente do CMS ou pela maioria de seus membros e deverão te ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem c mo temas tratados em Plenário deverão ser amplamente divulgadas.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

no no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei revoga a Lei nº 065/91 PMS, de 24 de junho de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA
em 15 de julho de 1993.

GEOVANI PINHEIRO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 065 /91-PMS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridade de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII- Definir critérios para aceleração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.

Prefeitura Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 065/91-PMS

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II- Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Art. 4º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

Art. 5º - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissão deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
em 24 de junho de 1991.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA